# DAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS



Processo nº 0177853-42.2010.8.19.0001 Recuperação Judicial Radiodifusão Verde Amarela Ltda

Relatório de Atividades referentes ao período de Junho a Setembro de 2012

Fabrício Dazzi – Administrador Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO- RJ

Processo número 0177853-42.2010.8.19.0001

FABRÍCIO DAZZI, Administrador Judicial, nomeado conforme Termo de Posse de fls. 265, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da recuperação judicial requerida por RADIODIFUSÃO VERDE AMARELA LTDA, em consonância com o disposto no Artigo 22, alínea, "c" do inciso II, da Lei 11.101/2005, apresentar relatório de atividades da recuperanda referente ao período de Junho a Setembro de 2012, para que cumpram seus devidos e legais efeitos.

Informa que o presente relatório reúne e sintetiza informações e dados que foram fornecidos ao Administrador Judicial, no exercício de sua atividade fiscalizadora, pela Empresa em recuperação.

#### I- HISTÓRICO DO PROCESSO

Após compulsar detidamente todos os volumes dos presentes autos, observa-se que o processo de recuperação judicial, encontra-se em sua fase inicial.

D

Neste diapasão, não é dispendioso apresentar um resumo do feito, bem como, ao fim, formular requerimentos iniciais, que se mostram necessários ao regular prosseguimento do pedido de recuperação, com vistas necessários a que a Recuperanda seja bem sucedida em seu processo de recuperação a que a Recuperanda seja bem sucedida em seu processo de recuperação judicial.

O presente processo foi distribuído pela Radiodifusão Verde Amarela Ltda em 28/05/2010, tendo como objeto o requerimento de deferimento de recuperação judicial da empresa, pelas razões ali expendidas.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: a) demonstrações contábeis período de 2007 a 2009 (fls. 08/37); b) atos constitutivos (fls. 38/58); c) declaração do sócio (fls. 59); d) extratos bancários (fls. 60/185); e) Certidão 7º Ofício de Registro de Distribuição de Títulos para Protesto (fls. 186); f) relação das ações judiciais (fls. 189/197).

Instado a se manifestar, apresentou o MP promoção às fls. 201/202, aduzindo que o requerente, apesar de postular a aplicação do art. 70 da LRE, apresenta somente relação de credores trabalhista. Tendo em vista que a recuperação pretendida pelo autor é exclusivamente destinada aos credores quirografários, requereu a apresentação da relação dos credores quirografários.

Às fls. 205/206 petição da Recuperanda apresentando emenda à inicial, requerendo a desistência da aplicação do plano de recuperação de empresa de pequeno porte e microempresa, previsto no art. 70 da LRE, tendo em vista o fato de que possui apenas credores de natureza trabalhista, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, com base nos artigo 47 e 50, inciso I da Lei 11.101/05.

Promoção do MP às fls. 220, requerendo que o cartório apresente certidão sobre o cumprimento dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e posterior certidão contador para apreciação das demonstrações contábeis.

Às fls. 228 foi proferido despacho determinando a redistribuição do processo, por dependência à 6ª Vara Empresarial, nos moldes do previsto no artigo 253, II do CPC.

Em 26/05/2011 foi proferido despacho pelo juízo da 6ª Vara Empresarial, aduzindo se tratar de pedido de recuperação judicial em fase inicial para conferência dos requisitos do artigo 51, Lei 11.101/05, determinando ao cartório que realize a verificação.

Às fls. 235, certidão cartorária apontando o não cumprimento de todos os requisitos previstos em lei, tendo deixado a Recuperanda de apresentar os seguintes documentos: relação nominal completa dos credores (inciso III), relação integral dos empregados (inciso IV) e relação dos bens particulares dos sócios (inciso VI).

Promoção do MP às fls. 237 opinando pela intimação da Recuperanda para apresentação dos documentos faltantes, o que foi acolhido através do despacho de fls. 238, que determinou seu cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A Recuperanda protocolizou petição às folhas 239 com relação integral dos empregados (inciso IV), informando que a relação de credores está completa, pelo fato de somente ter credores de natureza trabalhista e informando que seu sócio gerente não dispõe de nenhum bem.

Nova manifestação do MP às fls. 240 verso, opinando pela extinção do processo, tendo em vista a Recuperanda não ter acostado aos

## DAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS



autos no prazo legal, os documentos previstos nos incisos III e IV do artigo 51 da Lei 11.101/05.

Nova manifestação da Recuperanda, às fls. 241, requerendo que <sub>0</sub> MP efetue a revisão de sua promoção ante os esclarecimentos prestados, <sub>pugnando</sub> pelo prosseguimento regular do feito.

Às fls. 245 foi proferido despacho determinando ao cartório que renovasse a certidão de fls. 235, diante das manifestações de fls. 239 e 241, lll, da LRE. Certidão de fls. 246 informando o descumprimento do inciso IV da mesma lei.

Promoção do MP às fls. 246 verso requerendo a intimação do interessado para juntada do documento descrito no item 5 da certidão, aduzindo que, após sua juntada, pugna pelo deferimento do pedido de recuperação.

Despacho de fls. 247 determinando a juntada das três últimas declarações de renda e bens do sócio administrador com poderes de gerência, em como o atendimento do disposto no inciso IV do art. 48 e a juntada aos autos da certidão de situação regular ativa da empresa, o que foi cumprido pela Recuperanda às fls. 248/262.

Decisão com deferimento da recuperação judicial proferida em 04/06/12 e publicada em 26/06/12.

Na mesma decisão foi nomeado como administrador judicial da recuperação o Dr. Fabrício Dazzi, determinando, ainda, a suspensão pelo prazo de 180 dias das ações e execuções em curso (art. 6°, Lei 11.101/05), com exceção do previsto nos parágrafos 1°, 2° e 7° do art. 6° e parágrafos 3° e 4° do art. 49, Lei 11.101/05.

Em 04/06/12 decisão intimando a Recuperanda para apresentar contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição dos administradores, foi determinada a intimação do MP, para ciência e comunicação bem como, foi determinada a intimação do MP, para ciência e comunicação per públicas Federal, de todos os Estados e Municípios em que as as Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiveram estabelecimentos sobre o deferimento da recuperação requerentes tiveram estabelecimentos sobre o deferimento da recuperação judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial, e a expedição do Edital de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial de que trata o parágrafo 1º, art. 52, Lei judicial de que trata o parágrafo 1º, art. 52, L

Às fls. 265, consta Termo de Compromisso do Administrador Judicial devidamente assinado.

Edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/12 publicado em 16/07/2012, com a relação de credores da Radiodifusão Verde Amarela Ltda.

Na forma da lei, o prazo para apresentação de habilitações ou divergências se encerrou em 01/08/2012, tendo o Administrador Judicial recebido, tempestivamente, apenas habilitação de crédito do credor Marcos Pinto de Souza.

Requer o Administrador Judicial, que todas as habilitações e divergências de crédito, recebidas no prazo de que trata o artigo 7°, parágrafo 1°, Lei 11.101/05, sejam desentranhadas e entregues ao administrador judicial para análise, juntamente com os documentos que as acompanham.,

Cartas previstas no Art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005, deixaram de ser encaminhadas aos credores constantes da relação de que trata o Artigo 52, § 1º da LRE, em virtude da ausência de fornecimento dos endereços dos credores, tempestivamente, pelos representantes da Recuperanda, apesar de ter sido instado para tanto.

### DAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS



Plano de Recuperação Judicial (fls. 282/285) apresentado pela Recuperanda em 24/08/2012, tempestivamente, sem que tenha havido publicação do Edital de que trata o artigo 53 da Lei 11.101/05.

### DOS REQUERIMENTOS DE FALÊNCIA

PROCESSO Nº 0136041-59.2006.8.19.0001 (Anexo I)

Trata-se de requerimento de falência distribuído pelo credor trabalhista ALEXANDRE JOSÉ PINTO, com fulcro nos incisos I e II do art. 94, Lei 11.101/05, oriundo de certidão de crédito expedida pela 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que tramitou sob o nº 00342-2002-066-01-00-6, no valor de R\$ 52.766,08 (setenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

Nos moldes do requisito previsto no inciso x do art. 94 da LRE, o título executivo judicial foi devidamente protestado, conforme comprovado nos autos.

Após envio dos autos do processo de requerimento falimentar ao contador, conforme determinação do juízo, foi constatado que o valor atualizado do crédito autoral era de R\$ 70.076,92 (setenta mil e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), tendo sido determinado que o depósito elisivo da falência seria o equivalente a 10% deste valor.

Foi apresentada contestação pela requerida informando que a execução trabalhista ainda estava em curso, e que haviam sido oferecidos bens à penhora para saldar o débito existente. Informa, ainda, a interposição de pedido de recuperação judicial, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/05.



Houve tentativa de realização de acordo entre as partes, sem que tenham obtido sucesso.

Certificado o deferimento do processamento de recuperação judicial em 04/06/2012.

PROCESSO Nº 0087300-51.2007.8.19.0001 (Anexo II)

Trata-se de requerimento de falência distribuído pelo credor trabalhista MARCOS PINTO DE SOUZA, com fulcro nos incisos I e II do art. 94, Lei 11.101/05, oriundo de certidão de crédito expedida pela 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que tramitou sob o nº 00804-2002-021-01-00-4, Trabalho do Rio de R\$ 78.386,21 (setenta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte um centavos).

Nos moldes do requisito previsto no inciso x do art. 94 da LRE, o título executivo judicial foi devidamente protestado, conforme comprovado nos autos.

Após envio dos autos do processo de requerimento falimentar ao contador, conforme determinação do juízo, foi constatado que o valor atualizado do crédito autoral era de R\$ 101.838,18 (cento e um mil oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), tendo sido determinado que o depósito elisivo da falência seria o equivalente a 10% deste valor.

Em razão da requerida não ter apresentado contestação ao feito, foi proferida sentença com decretação da falência em 11/07/11.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de decretação da falência, foi proferida decisão de provimento do recurso, nos moldes do §1º, art. 557 do CPC, anulando a sentença que decretou a falência.

802

Processo redistribuído para a 6ª Vara Empresarial por motivo de prevenção.

Promoção do Ministério Público solicitando manifestação do Administrador Judicial.

### II- RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Após consulta realizada à recuperanda acerca de suas atividades após o deferimento do processamento da recuperação judicial, temos a esclarecer que, até a presente data, não recebemos informações sobre os dados referentes ao relatório de atividades do RH e os balancetes referentes ao período de Junho a Setembro de 2012, sob o argumento de que tiveram problemas com o antigo contador, mas que já foi contratado novo profissional para atendimento das solicitações feitas pelo Administrador Judicial.

#### III - MEDIDAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO

Conforme salientado anteriormente, o presente relatório reúne e sintetiza informações e dados que foram fornecidos pela Empresa em recuperação ao Administrador Judicial, após requerimento feito no exercício de sua atividade fiscalizadora.

O Administrador Judicial aproveita a oportunidade para requerer a este D. Juízo, as providências abaixo enumeradas, imprescindíveis à sua atuação e ao saneamento do feito:

- Publicação do Edital previsto no Parágrafo Único do Artigo 53 da LRE, a fim de se iniciar o prazo para apresentação de eventuais objeções ao plano apresentado;
- Seja determinado o desentranhamento e encaminhamento ao administrador judicial de todas as divergências e habilitações protocoladas em juízo, no prazo do Art. 7°,§1º da Lei 11.101/2005.
- Seja determinada expedição de ofícios a todas as Varas do Trabalho em que haja reclamação trabalhista distribuída contra as recuperandas para que se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição contra as mesmas, conforme imposição do Art. 6º da Lei 11.101/2005

Estas eram as informações que me cabiam prestar no momento.

Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2012.

Papricio Lazzi

Administrador Judicial